



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984006 - AL
(2025/0250353-3)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ANTONIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
ANA CAMILA NUNES SARMENTO MAIA GOMES - AL013345
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORA : SHEYLA SURUAGY AMARAL GALVÃO DO VALE - AL11829B

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PAD. AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE DANOS. RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVADA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, ao decidir sobre a ocorrência de danos morais em razão da instauração de PAD contra o ora agravante concluiu que os mesmos não restaram caracterizados, pois não houve imputação de ato de improbidade ou suposto crime dirigido ao mesmo, que foi intimado apenas para prestar esclarecimentos e contribuir com a respectiva averiguação, restando configurado o exercício regular do direito da parte agravada. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984006 - AL
(2025/0250353-3)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
ANA CAMILA NUNES SARMENTO MAIA GOMES - AL013345
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORA : SHEYLA SURUAGY AMARAL GALVÃO DO VALE - AL11829B

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PAD. AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE DANOS. RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVADA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, ao decidir sobre a ocorrência de danos morais em razão da instauração de PAD contra o ora agravante concluiu que os mesmos não restaram caracterizados, pois não houve imputação de ato de improbidade ou suposto crime dirigido ao mesmo, que foi intimado apenas para prestar esclarecimentos e contribuir com a respectiva averiguação, restando configurado o exercício regular do direito da parte agravada. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ.

2. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ANTONIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO contra decisão por mim proferida que reconsiderou decisão da Presidência desta Corte e não conheceu do recurso especial conforme a ementa a seguir (fl. 627):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFASTAMENTO DO SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PAD. AVERIGUAÇÃO DE

IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANOS. RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVADA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA RECURSO SÚMULA N. 7/STJ . ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Alega a parte agravante, em suma, que (fls. 642-650):

No que tange a este ponto, ou seja, de que haveria aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso em questão, em relação à análise das violações dos dispositivos legais elencados no recurso especial, data maxima venia, a decisão, ora agravada, equivocou-se, uma vez que o recurso especial interposto pelo agravante cumpriu todas as exigências legais, enquadrando-se na hipótese constitucional de tal recurso com fundamento constante na alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF/88.

O primeiro ponto a ser tratado diz respeito ao fato de que o caso em análise se trata de mera reavaliação jurídica dos fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias, e não de reexame fático-probatório, afastando-se, de forma clara, a incidência do enunciado sumular.

O Recurso Especial interposto pelo Agravante versa sobre a correta aplicação dos arts. 927, 186 e 187 do Código Civil, buscando o reconhecimento da responsabilidade do Município de Maceió em decorrência dos danos morais suportado pela instauração e condução indevida de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

O Tribunal a quo (TJ/AL) negou a indenização, concluindo pela inexistência de danos e pela não configuração da responsabilidade do Agravado, entendendo que a abertura do procedimento é um direito/dever da Administração Pública.

Entretanto, para o fim de se analisar a afronta aos dispositivos do Código Civil, o Agravante demonstrou em seu Recurso Especial que o acórdão recorrido enfrentou todas as temáticas acerca da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, não havendo, em momento algum, controvérsia sobre os fatos objetivos da demanda, como a abertura do PAD, a publicidade, e a posterior conclusão de ausência de irregularidade em relação ao Agravante. Até mesmo porque não foi somente a instauração do procedimento administrativo que é fato incontroverso, mas também nele o agravante foi mencionado como beneficiário de desistência de crédito.

É notório que a remessa do procedimento à PGJ/AL já trouxe dano ao Agravante.

[...]

Ressalte-se que foi aberto PAD, no qual foi realizado imputação indireta de irregularidade a servidor que não praticou ato ilícito. Lembrando que estamos falando de um Procurador de Justiça. É obvio que a repercussão desse ato atinge a imagem do agravante e caracteriza dano moral e houve afronta aos dispositivos já mencionados.

Sem contrarrazões (fl. 659).

É o relatório.

VOTO

A princípio, tem-se que a parte agravante não impugnou o óbice relacionado ao não cabimento de recurso especial para análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, de modo que o mesmo permanece incólume.

No mais, a irresignação não merece prosperar.

A Corte *a quo*, ao decidir sobre a ocorrência de danos morais no presente caso, adotou os seguintes fundamentos com base no acervo fático-probatório dos autos (fls. 385-387):

Fixados os conceitos e premissas acima, analisando o presente caso, como bem assentado na sentença em questão, entendo que dos fatos narrados pelo autor, não se vislumbra que possíveis abalos morais tenham decorrido de atos praticados pelo Município de Maceió, ora Recorrido.

In casu, vislumbra-se que o aludido Processo Administrativo sob nº 02/07 instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual (vide Documento de págs. 252 e seguintes dos autos), após notícia de suposta prática de crime contra a administração pública, oficiado pelo réus = apelados (vide Ofício de pág.114 dos autos), em verdade, tem como pessoa indicada a ser investigada o ex-Procurador Chefe Fiscal Municipal, Sr. Luiz Gustavo Santana de Carvalho, por supostas irregularidades na análise e deferimento de desistência de créditos tributários realizados mediante seu login pessoal, dentre os quais teria o Sr. Antonio Arecippo de Barros Teixeira Neto sido beneficiário de crédito equivalente a R\$2.753,45 (dois mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Dito isso, compulsando os autos é possível averiguar que, dentre as manifestações realizadas pelo Município de Maceió, servidores e órgãos pertencentes a sua administração direta, em nenhum dela constas a imputação de ato de improbidade ou suposto crime dirigida ao autor = apelante a fim de ensejar possível dano a sua imagem ou honra. No ponto, destaca-se ter sido o autor = apelante apenas citado como beneficiário de deferimento de desistência de créditos tributário no rol de processo identificados com divergências, cujo deferimento fora realizado pelo verdadeiro investigado.

Assim compreendido, o autor =apelante fora intimado no curso do processo investigativo, o qual frisa-se fora, integralmente, conduzido pelo parquet estadual, tão somente para prestar esclarecimentos e contribuir com a respectiva averiguação, tendo ao final sido reconhecida a sua não participação nas irregularidades encontradas (vide Documento de págs. 252/259 dos autos).

No ponto, se faz relevante consignar que a abertura de procedimento administrativo por parte da administração pública, tem por objetivo a averiguação da prática de atos improbos, e acaso reconhecida a prática de ato irregular, determinar a aplicação de penalidades, o que demonstra que tal ato se revela necessário como forma de tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções.

Conclui-se desta forma que a abertura de processo administrativo e sua condução investigativa, conforme alhures demonstrado, decorre de exercício irregular do direito da administração, o que não gera indenização por danos morais, conforme já decidido nesta Corte de Justiça:

[...]

Dessa forma, a publicidade de abertura do procedimento, objeto de insurgência do Autor, se deu por ato praticado por agentes do Estado de Alagoas, afastando qualquer "conduta" do Município de Maceió, não havendo como a responsabilidade recair sobre o ente Municipal.

Sendo assim, não vislumbro motivos para reformar a sentença, quer por não vislumbrar que a abertura de procedimento administrativo, na hipótese dos autos, mesmo diante da conclusão de ausência de prática irregular, tenha por si só o condão de acarretar dano moral indenizável, quer por entender que o fato apresentado como ilícito não fora praticado pelo Recorrido.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que restaram configurados os danos morais no presente caso e que a parte recorrida é responsável por indenizá-los – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado do Pará objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado contra o autor com pedido de danos morais. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - A irresignação do recorrente, acerca da incidência da prescrição, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a ação foi ajuizada dentro do lustro do prazo prescricional, nos seguintes termos: "Compulsando os autos, se constata que o fato que deu origem ao pleito do ora apelado se originou a partir da Portaria nº. 15819/2013 - CRM, de 12 de dezembro de 2013, publicada em no Diário Oficial do dia 13.12.2013, que formalizou a dispensa do recorrido (Num.1477981 - Pág. 1). Por conseguinte, pode-se afirmar que o termo final do lustro prescricional corresponderia ao dia 13 de dezembro de 2018, ou seja, 05 (cinco) anos contados a partir da ciência do apelado acerca de sua dispensa."

IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, sobretudo acerca da ausência nos autos do PAD que teria dado ensejo à demissão do autor, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices, novamente da Súmula n. 7/STJ, e, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, in verbis:

Súmula n. 283 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula n. 284 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.924.641/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PAD. MAGISTRADO. SEGredo DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de que "trata-se de qualificação jurídica de fatos, e não reexame destes" não procede, uma vez que, para verificar a existência de nexo causal e critérios de razoabilidade e proporcionalidade, alegados no recurso especial, e chegar a conclusão diversa, para afastar a obrigatoriedade de indenizar por danos morais sofridos pelo agravado, necessariamente passaria pela análise de matéria fático-probatória, conforme disposto na decisão monocrática.

2. Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, analisou os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado.

3. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu, uma vez que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não é exorbitante.

4. O argumento, de que o "Tribunal a quo parece admitir que todo e qualquer processo judicial que verse sobre PAD deve ser mantido em segredo de justiça", também não procede, uma vez que ao PAD 62/92 foi decretado segredo de justiça, e seu acesso decorreu da negligência da agravante ao permitir que terceiros não autorizados tomassem conhecimento de seu teor, afrontando disposição expressa da LOMAN, que dispõe que "todo o processo censório contra Magistrado, inclusive decisão final, está sujeito ao manto do segredo de justiça".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 246.096/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 19/2/2013.)]

A incidência da Súmula n. 7/STJ é inafastável diante do exposto. A propósito, citem-se as decisões a seguir: AREsp n. 2.863.505, de minha lavra, DJEN de 03/06/2025 e AREsp n. 2.768.742, de minha lavra, DJEN de 27/03/2025.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.984.006 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0250353-3

Número de Origem:

00027361120108020001

001100027360

1100027360

27361120108020001

27361120108020001001100027360

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
ANA CAMILA NUNES SARMENTO MAIA GOMES - AL013345
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORA : SHEYLA SURUAGY AMARAL GALVÃO DO VALE - AL11829B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
ANA CAMILA NUNES SARMENTO MAIA GOMES - AL013345
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORA : SHEYLA SURUAGY AMARAL GALVÃO DO VALE - AL11829B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026